

PROCESSO N.º : 2023000289/ 2023000347/ 2023000463

INTERESSADO : DEPUTADO TALES BARRETO/ DEPUTADO GUGU NADER/
DEPUTADO FRED RODRIGUES.

ASSUNTO : Dispõe sobre os impedimentos aplicados aos invasores de propriedades rurais no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências./ Estabelece sanções administrativas em casos de invasão de propriedade privadas, na forma que especifica./ Dispõe sobre sanções de multas aos invasores de propriedades públicas e privadas no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Trata-se dos projetos de lei n. 138, de 14 de março de 2023, de autoria do excelentíssimo Deputado Talles Barreto, que dispõe sobre os impedimentos aplicados aos invasores de propriedades rurais no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Em síntese, o conteúdo da referida propositura prevê a proibição de que pessoas que tenham participado de invasões de terras possam ser cadastradas para o recebimento de auxílios sociais, participem de concurso público, nomeadas em cargos comissionados e mantenham contrato com o governo estadual, além de recusar a matrícula em estabelecimento de ensino, desvinculando imediatamente aqueles que estejam matriculados.

Em atenção à previsão regimental (Res. n. 1.218/07, art. 111, §2º), havendo duas ou mais proposições sobre o mesmo assunto, orienta-se o apensamento

destas, partilhando a autoria das proposições, havendo por essa razão dois apensamentos.

O primeiro, relativo ao Projeto de Lei n. 178, de 22 de março de 2023, de autoria do excelentíssimo Dep. Gugu Nader, de processo legislativo n. 2023000347, que “estabelece sanções administrativas em casos de invasão de propriedades privadas, na forma que especifica, foi apensado em 29 de março de 2023.

A propositura mencionada acima, apresenta muita semelhança ao projeto do excelentíssimo Dep. Talles Barreto, com privações semelhantes de direitos aos que praticarem “invasão de terras”, além de estabelecer multa diária de vinte a cinquenta mil reais, enquanto durar a “invasão”.

O segundo projeto apensado aos autos, o Projeto de Lei n. 256, de 04 de abril de 2023, de autoria do excelentíssimo Dep. Fred Rodrigues, de processo legislativo n. 2023000463, foi apensado em 11 de abril de 2023.

Essa segunda propositura anexada, faz alusão ao processo de “invasão de terras”, como semelhante ao crime de violação de domicílio, citando, explicitamente, o Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei n. 2.848/40, em seu artigo 150 (vide processo n. 2023000463, fl. 2), fazendo, ainda, referência a aplicação de multas e outras sanções administrativas, em valor correspondente de dois salários mínimos.

Em trâmite nesta Casa de Leis, quando em apreciação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, teve como relator o excelentíssimo Deputado Issy Quinan, que reafirmou o “cenário de considerável aumento de ocupações e invasões” de terras (fl. 10), observando que “os projetos, em suas intenções, demonstram-se proveitosos frente ao que dispõe o artigo 5º da Constituição Federal” (fl. 11).

Sob o argumento de aprimorar a propositura, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, apresenta substitutivo ao projeto de lei, que além de confirmar a maior parte das proposições em análise, acrescenta a aplicação de multa sobre líder do movimento social, caso seja identificado, em 40 (quarenta) salários mínimos.

Entretanto, o relator retirou a prescrição do Projeto de Lei n. 138, de 14 de março de 2023, de autoria do excelentíssimo Deputado Talles Barreto, que previa serem desvinculados “imediatamente” de estabelecimento de ensino do Governo do Estado de Goiás, aqueles que participarem das “invasões”, o que afetaria filhos e filhas de famílias nessas circunstâncias, o que atentaria aos princípios basilares dos Direitos Humanos, bem como, ao Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/90, art. 4º).

Submetido ao colegiado da CCJR, houve o pedido de vista dos parlamentares Dep. Mauro Rubem, Dep. Coronel Adailton e Dep. Major Araújo, resultando em dois votos em separados de caráter bastante distintos, por parte dos dois primeiros.

O voto em separado do excelentíssimo Dep. Coronel Adailton, posicionou-se favorável à aprovação da matéria, considerando o substitutivo apresentado pelo excelentíssimo Dep. Issy Quinan, alterando o caráter das multas propostas pela relatoria, passando a prever uma periodicidade semanal.

O voto em separado do excelentíssimo Dep. Mauro Rubem, posicionou-se pelo arquivamento, ou seja, a rejeição das proposições, advertindo sobre a inconstitucionalidade por competência, prevista no inciso I, art. 22, da Constituição Federal, por se tratar de Direito Civil e Agrário, portanto de competência privativa da União.

Posteriormente ao mencionado pedido de vista, foi concedido pelo presidente da CCJR, o excelentíssimo Dep. Wagner Camargo Neto, em 09 de maio de 2023, novas vistas ao líder do governo, o excelentíssimo Dep. Wilde Cambão, que se posicionou pela rejeição do voto em separado do Dep. Mauro Rubem e pela aprovação do voto do Dep. Coronel Adailton.

Com a aprovação pelo colegiado da CCJR do voto em separado do líder do governo, esse constituiu-se em parecer favorável às matérias aprovando o substitutivo contido na relatoria do excelentíssimo Dep. Issy Quinan, com as alterações realizadas pelo voto em separado do excelentíssimo Dep. Coronel Adailton.

Em sequencial tramitação, por ato do 1º Secretário dessa Casa de Leis, os autos em tela foram remetidos à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação

E-mail: gabinetecairosalim@gmail.com Fone: (62) 3221-3108

Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Park Lozandes, Goiânia, Goiás

Participativa, que, considerando os termos do inciso XIII, do art. 45, do Regimento Interno, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão, passo a fazê-lo.

Com o fulcro de produzir competente relatório de mérito, privilegiando aspecto técnico, priorizando o que resta estabelecido no âmbito dos Direitos Humanos, considerando os tratados internacionais e a legislação nacional, cumpre-nos promover o aperfeiçoamento redacional, naquilo que couber, às proposições em análise.

As proposituras em comento, podem indicar, na prática, a caracterização da invasão de terras como delito, com a previsão de sanções, ou restrições de direitos, o que acabaria por ultrapassar a respectiva competência legislativa, o tornaria a propositura potencial objeto de ação de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência privativa da União, segundo o inciso I, art. 22, da Constituição Federal.

A fim de evitar as restrições supracitadas, em potencial conflito com alguns princípios básicos dos direitos humanos, como do indicado pela Declaração Universal dos Direitos Unidas¹, observando constituir como parte desses direitos a capacidade dos seres humanos de assegurarem a si e sua família bem-estar social, com acesso a meios de sua subsistência.

Assim, seria importante que a mencionada legislação fosse adaptada para superar eventuais incompatibilidades com os direitos humanos e com a legislação vigente, a exemplo da previsão de excluir pessoas do direito a se inscreverem em cadastros de assistência social, o que constitui um direito do cidadão e um dever do Estado (art. 1º, Lei n. 8.742/93 – LOAS), ou mesmo de impedir que cidadãos participem de concursos públicos, sem haver impedimentos judiciais condenatórios para tanto.

Outrossim, mesmo atento às obrigações regimentais da relatoria circunscritas no âmbito da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa, ciente de não ser competência a apreciação de possíveis vícios de

¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>, acesso em 22/08/23.
E-mail: gabinetecairosalim@gmail.com Fone: (62) 3221-3108

iniciativa, ou limitações legais da propositura, acreditamos ser oportuna a superação desses potenciais conflitos.

Desta forma, por considerar imperiosa a atenção aos direitos humanos basilares, dos quais todos cidadãos goianos são portadores, e no intuito de colaborar com aspectos redacionais e de técnica legislativa, em atenção à Lei Complementar n. 33/01, apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 138, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

Proibi a invasão de propriedades privadas no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido invadir propriedades privadas, rurais ou urbanas, localizadas no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Entende-se por invasão o ato de entrar e permanecer sem autorização do proprietário em qualquer tipo de imóvel público ou privado, com a finalidade de tomar para si deprevar, furtar, ocupar ilegalmente.

Art. 2º Ficam impedidos de estabelecerem contrato ou prestação de serviço, de qualquer natureza, com o Estado de Goiás, aqueles que forem condenados por invasão, em decisão de órgão jurisdicional colegiado, com trânsito em julgado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Pelas razões supracitadas, com a **adoção do substitutivo ora apresentado**, relato pela **APROVAÇÃO** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de setembro de 2023


DEPUTADO CAIRO SALIM
Relator